

TC 006.775/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em razão da não conclusão do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, no âmbito do projeto Pronac n.º 04-0042, aprovado pela Deliberação – Ancine n.º 142/2004, com recursos da Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991).

2. Por meio do Acórdão 1132/2018 – 2ª Câmara (peça 29), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e das suas sócias à época dos fatos, Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, nos termos dos artigos 1º, I, 16, III, alíneas “b” e ‘c’, 19, *caput*, e 23, da Lei 8.443/1992, condenando:

a) solidariamente as responsáveis, ao pagamento das importâncias especificadas na tabela inserta no item 9.1, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) individualmente, por meio do item 9.2, ao pagamento da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
1132/2018	2ª Câmara	13/3/2018	7/2018	29

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas dos débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Erro material na indicação do cofre credor, constando Tesouro Nacional quando o correto seria o FNC.

Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio			X	
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material				

4. Empreendida a revisão do Acórdão 1132/2018 - 1ª Câmara, confirmou-se a ocorrência **de erro material no item 9.1**, pela indicação do Tesouro Nacional como **cofre credor** do débito apurado. No caso analisado, trata-se de recursos captados por meio da Lei 8.313/1991, conforme itens 1 e 2-c do relatório do tomador de contas, p. 154-155 da peça 2, os quais devem ser restituídos à conta do Fundo Nacional de Cultura, conforme disposto no inciso VI do art. 5º do referido diploma legal.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Aroldo Cedraz, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.1 do Acórdão 1132/2018 – 2ª Câmara, Sessão de 13/3/2018, Ata nº 7/2018, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.1 do Acórdão 1132/2018 - 2ª C:

Onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do **Tesouro Nacional**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

Leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do **Fundo Nacional de Cultura**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;”

Brasília, em 14 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3